**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS/PI ("TJ/PI").**

**ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR**

*Recuperação Judicial – Variação de Mercado – Queda do preço do grão – Aumento substancial dos insumos – Impacto no preço do frete - Pedido de Tutela Antecipada – Proteção do art. 6, §12 da Lei n.º 11.101/2005.*

**7 GRÃOS ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.779.659/0001-07, estabelecida à Rua Arsenio Santos, n.º 421, Térreo, SL 02, Miramar, Bom Jesus/PI, CEP 64.900-000, neste ato representada por seu sócio administrador **DOUGLAS GULART SARTORI,** brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.702.493-47 e RG n.º 2.283.217 SSP/PI, residente e domiciliado na Avenida Principal, n.º 1290, Consórcio das Aguas 1, Bom Jesus/PI, CEP 64900-000, doravante denominado simplesmente **"7 GRÃOS"**, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico contato@jrclaw.com.br, vem a presença de Vossa Excelência requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Nos termos do art. 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), pelas razões de fato e fundamentos de direito que a seguir descrevem.

**1. OBSERVAÇÕES INICIAIS PERTINENTES.**

**1.1. DA PERPETUIDADE DO NEGÓCIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

A **7 GRÃOS** atua há mais de seis anos no estado do Piauí, fomentando o desenvolvimento regional mediante a compra e venda de grãos e insumos agrícolas, criando inúmeros postos de trabalho diretos e indireto. Logo, perpetuar o desenvolvimento econômico e honrar os compromissos e parcerias com seus fornecedores, clientes e colaboradores é o objetivo da **7 GRÃOS.**

**1.2. A LEI N.º 11.101/2005 ("LRF") COMO FERRAMENTA DE REESTRUTURAÇÃO.**

A possiblidade de reestruturação empresarial com a opção legal apresentada pela Lei n.º 11.101/05 ("LRF") é a chance de sobrevivência dada pela legislação brasileira às sociedades em situação temporária de crise econômica, que a **7 GRÃOS** faz jus, por atender a todos os requisitos legais para a concessão da "RJ", notadamente os requisitos gerais do art. 48 e os específicos do art. 51 da "LRF".

**1.3. VIABILIDADE INCONTESTÁVEL.**

Não obstante os duros desafios enfrentados nos últimos anos, em especial as variações nos preços praticados pelo mercado e as dificuldades para obtenção de crédito, a **7 GRÃOS** acredita na sustentabilidade e perpetuidade de suas operações, especialmente, após obtenção de apoio legal e a partir da reestruturação de seu passivo.

**2. DA PRELIMINAR.**

**2.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO.**

Nos termos do art. 3º da "LRF" [1], a jurisdição competente para a análise do pedido de Recuperação Judicial ("RJ") é a "**do local do principal estabelecimento do devedor**". No caso da **7 GRÃOS** trata-se da cidade de Bom Jesus/PI, comarca de Bom Jesus/PI, onde se encontra a sede operacional e administrativa da empresa:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 28.779.659/0001-07<br>MATRIZ | | 03/10/2017 |

NOME EMPRESARIAL
7 GRAOS ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| 7 GRAOS | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.41-4-00 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2-00 - Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.61-9-02 - Fabricação de produtos do arroz
10.64-3-00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1-01 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.23-1-03 - Comércio atacadista de algodão
46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
73.19-0-02 - Promoção de vendas
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R ARSENIO SANTOS | 421 | TERREOSL-2 |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 64.900-000 | MIRAMAR | BOM JESUS | PI |

Img. 1 – Cartão CNPJ

[1] Artigo 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Evidente, portanto, a competência deste Juízo para o processamento do pedido de "RJ", nos termos do art. 3º da "LRF".

**3. DA 7 GRÃOS ATACADISTA: HISTÓRICO E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

A **7 GRÃOS** foi fundada em 2017, em Bom Jesus/PI, atuando como intermediária entre os produtores rurais locais e os compradores de grãos. A empresa levava informações sobre o mercado ao produtor, focando em interlocução de negócios no mercado interno e externo.

Entre final de 2017 e início de 2018, decidiu expandir as operações, passando de simples negociador para, de fato, atuar na logística, buscando, portanto, encontrar os melhores compradores e maximizar a valorização dos grãos.

Assim, para fortalecer ainda mais suas atividades, em 2019, a empresa deu um passo importante e investiu na aquisição de uma frota própria de caminhões, visando otimizar sua logística e garantir a qualidade e eficiência em suas entregas:




Img. 2 – Imagens 7 Grãos

Nesse sentido, os valores e a missão sempre foram firmes e fortes na **7 GRÃOS**:




Img. 3 – Imagens 7 Grãos

O sucesso inicial parecia indicar um futuro promissor, mas nem tudo saiu como o previsto. Em 2020, a empresa enfrentou um dos maiores desafios da sua história: o impacto gerado pela pandemia do COVID-19 no país. E, apesar da demanda por seus produtos, os preços dos grãos dobraram na época da pandemia, pressionando suas margens de lucro.

Posteriormente, após a pandemia, a **7 GRÃOS** viu-se obrigada a buscar alternativas para se manter competitiva no mercado.

No entanto, a empresa enfrentou problemas adicionais. A exportação de grãos, que geralmente impulsiona os preços, perdeu fôlego e razão da quebra de safra, levando, assim, os produtores a segurarem os seus estoques e, por sua vez, reduzirem drasticamente a utilização de transportes:

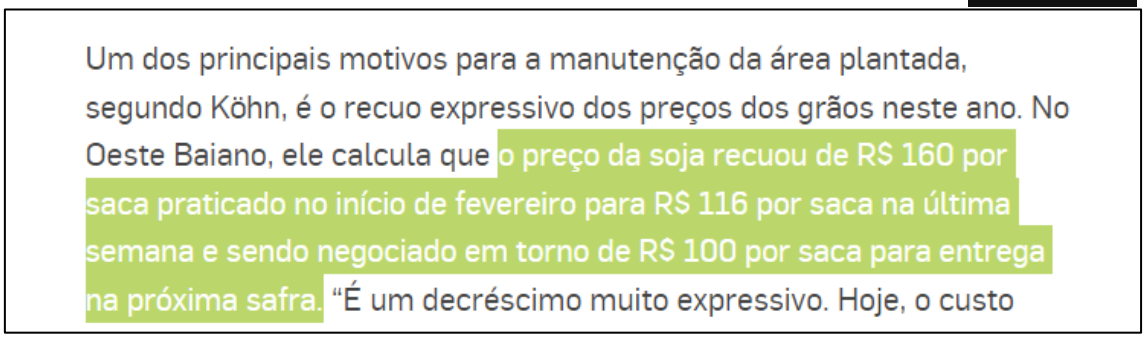



Img. 4 – Notícia vinculada na mídia[2]

Além disso, o mercado apresentou um cenário desafiador. Antes do plantio da safra 2022/2023, o preço da saca de soja custava em média R$190,00 (cento e noventa reais), em que, atualmente, vale-se R$ 109,00 (cento e nove reais), o que impacta diretamente o frete cobrado.

No tocante ao preço do milho, a saca, antes comercializado a R$100,00 (cem reais), passou a custar em média R$35,00 (trinta e cinco reais) a saca:

[2] Quebra de safra impacta preço do frete por km rodado <https://www.agrolink.com.br/noticias/quebra-de-safra-impacta-preco-do-frete-por-km-rodado_489233.html> Acessado em 29/05/24



Um dos principais motivos para a manutenção da área plantada, segundo Köhn, é o recuo expressivo dos preços dos grãos neste ano. No Oeste Baiano, ele calcula que o preço da soja recuou de R$ 160 por saca praticado no início de fevereiro para R$ 116 por saca na última semana e sendo negociado em torno de R$ 100 por saca para entrega na próxima safra. "É um decréscimo muito expressivo. Hoje, o custo

Img. 5 – Periódico[3] – Rede mundial de computadores

Esses fatores culminaram em altos custos mensais enquanto a receita diminuía, resultando em problemas financeiros e logísticos significativos, o que justifica o presente pedido de proteção da "LRF".

A propósito, é importante ressaltar que a situação de endividamento enfrentada pela **7 GRÃOS** não é resultado de má-gestão de seus recursos ou tentativa de uso indevido do instituto da "RJ", mas sim de todas as adversidades mencionadas anteriormente.

Ou seja, mesmo que diante de um cenário de crise e recessão vivenciado pelo Brasil nos últimos anos, a **7 GRÃOS** tem gerido suas atividades empresariais de forma diligente, em conformidade com as leis e normas vigentes, com planejamento, organização, dirigindo e controlando seus recursos com o objetivo de gerar empregos, impostos e tornar a atuação no mercado forte e operante.

Vale destacar, ainda, que, nesse cenário, a continuidade de execuções individuais e atos de constrição são medidas extremamente contraproducentes, porque além de importar em evidente prejuízo à **7 GRÃOS**, prejudicam os próprios credores.

[3] <http://broadcast.com.br/cadernos/agro/?id=NzZqclJRNWRKOTMxZlBvNGFWSjF1Zz09> Acessado em 29/05/2024.

É o "dilema do prisioneiro[4]", cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos ("*Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code"):*

> "Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou $50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro "mais lento" em total prejuízo**. Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do "dilema do prisioneiro" dos teóricos dos jogos.

Dessa forma, visando à superação da crise hoje vivida, mostra-se imprescindível o deferimento do processamento do presente pedido de "RJ", em atendimento aos princípios da função social das empresas e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47[5] da "LRF", e no art. 170 da Constituição Federal ("CF").

Destaca-se, de antemão, que a **7 GRÃOS** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de as crise econômico-financeira mediante o processamento da "RJ" e a aprovação do plano de *turnaround,* preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora.

---

[4] THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors'Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.

[5] Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

> ""Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. **Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial**" COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

É exatamente o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, conforme art. 1°, IV e 5°, XX, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Sendo assim, demonstrado o histórico, as razões da atual crise econômica vivenciada e a justa e adequada necessidade do pedido de "RJ".

**4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da **7 GRÃOS**, esse será devidamente juntado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processamento deste pedido de "RJ".

Destaque-se, por sua vez, que as causas e efeitos da atual crise financeira da **7 GRÃOS** serão detalhadamente expostas no "PRJ", sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que a **7 GRÃOS** se encontra.

Por fim, no momento da apresentação do "PRJ" será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**, nos exatos termos do art. 53 da "LRF".

**5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 E 51 DA "LRF" PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da "LRF", conforme se depreende da documentação acostada pelo **7 GRÃOS**, trazem, de antemão, que: **(1) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos**; **(2) nunca foram falidos**; **(3) nunca foram condenados por crime falimentar**; e **(4) nunca requereram ou se beneficiaram de concessão de recuperação judicial**.

Para isso, a **7 GRÃOS** apresenta as **certidões civis e criminais emitidas pelo e. "TJ/PI", as quais comprovam que o seu sócio nunca foi condenado pelos crimes previstos na "LRF" e, ainda, apresenta certidão específica negativa de pedido de "RJ"** ("Doc. 2 – Certidões").

Quanto aos demais requisitos previstos na "LRF", inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, a **7 GRÃOS** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

| REQUISITO LEGAL | DESCRIÇÃO | ANÁLISE | INDEXAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Art. 48, caput | Exercício da atividade há mais de 2 anos. | OK | Doc. 1 |
| Art. 48, incisos I a IV | Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF". | OK | Doc. 2 |
| Art. 51, inciso I | Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira. | OK | Doc. 3 – petição inicial |
| Art. 51, inciso II | Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais. | OK | Doc. 4 |
| Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e" | Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades. | OK | Doc. 5 |
| Art. 51, inciso III | Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico. | OK | Doc. 6 |
| Art. 51, inciso IV | Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações. | OK | Doc. 7 |
| Art. 51, inciso V | Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual. | OK | Doc. 8 |
| Art. 51, inciso VI | Relação dos bens particulares dos sócios. | OK | Doc. 9 |
| Art. 51, inciso VII | Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras. | OK | Doc. 10 |
| Art. 51, inciso VIII | Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais. | OK | Doc. 11 |
| Art. 51, inciso IX | Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista | OK | Doc. 12 |
| Art. 51, inciso X | Relatório detalhado do passivo fiscal | OK | Doc. 13 |
| Art. 51, inciso XI | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados. | OK | Doc. 14 |

Mais a mais, apresentada a lista prévia de credores, sujeitos e não sujeitos, com a relação dos credores fiscais, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial: "*O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor*".

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da "LRF", a **7 GRÃOS** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados **(pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão)**.

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da "LRF".

Ainda, conforme §4º do art. 51, da "LRF" - incluído pela Lei 14.112/2020 - apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da "RJ" *(§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável).*

Logo, **o passivo sujeito à "RJ" nesta data, é de R$ 11.142.371,42** (onze milhões cento e quarenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos art. 9º, inciso II e 49, da "LRF", composto da seguinte forma:

| **CLASSE I**<br>*Trabalhista* | **CLASSE II**<br>*Garantia Real* | **CLASSE III**<br>*Quirografário* | **CLASSE IV**<br>*ME e EPP* |
|---|---|---|---|
| R$ 2.417,07 | R$ 6.786.823,20 | R$ 4.342.531,15 | R$ 10.600,00 |

Sendo, portanto, formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da "LRF".

**6. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**6.1. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS QUE GUARNECEM A ATIVIDADE**

**EMPRESARIAL - DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS - DA PROIBIÇÃO DA POSSIBILIDADE DOS BANCOS CREDORES LISTADOS DE BLOQUEAREM E/OU RETEREM QUALQUER VALOR NO PRAZO DE SUSPENSÃO.**

O real objetivo do processo recuperacional é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Exatamente, por isso, dos Devedores **não podem ser retirados seus bens de capitais essenciais à sua atividade empresarial no prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da "LRF"** – *stay period* -, conforme regra expressa do art. 49, § 3º, da LRF*, in verbis*:

> "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**." (Grifou-se)

Nesse cenário, o e. "STJ" delimitou três requisitos para o bem ser de capital, via **REsp 1758746/GO: 1) a necessidade de estar inserida na cadeia de produção; 2) de estar na posse do Recuperando por sua corporificação; e 3) poder ser restituído ao final do *stay period* ao credor proprietário ou fiduciário, se for o caso.**

É, assim, de fácil constatação concluir que todos os maquinários que guarnecem a unidade produtiva desenvolvida pela **7 GRÃOS** são indispensáveis e essenciais à atividade, e, portanto, merecem a proteção aqui requerida.

Conforme determina o art. 51, XI da "LRF", são estes os itens, individualizados:

| DESCRIÇÃO | PLACA | Nº DE SÉRIE OU CHASSI | FINALIDADE |
|---|---|---|---|
| CAMINHÃO VOLVO FH 540 ANO 2022 | EGG-0J63 | 9BVRG40D0NE924408 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/RANDO SR BA 02E ANO 2022 | RSN-7C99 | 9ADB0902NPA-014036 | FRETE |
| DOLLY R/RANDO RE DL 02 ANO 2022 | RSN-7D09 | 9ADM0452NPA014037 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/RANDO SR BA RTD2E ANO 2022 | RSN-7D02 | 9ADB0902NPA014035 | FRETE |
| CAMINHÃO SCANIA R-540 ANO 2021 | QRY-2A37 | 9BSR6X400M3991376 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E ANO 2021 | PIQ-9A97 | 97T0BN442M2007141 | FRETE |
| DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E ANO 2021 | PIQ-9B17 | 97TD0N412M2004851 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/LIBRELATO RDBACD 2E ANO 2021 | PIQ-9A77 | 97TRBD442M2000676 | FRETE |
| CAMINHÃO SCANIA R-500 ANO 2021 | RSR-6C26 | 9BSR6X400N4004840 | FRETE |
| GRANELEIRO SR/GUERRA ABERTA G4E140 | SLS-9J04 | 91VG1354RRC211502 | FRETE |
| CAMINHÃO DAF XF 530 ANO 2023 | SLO-0F50 | 98PTTH430PB135093 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/NOMA SRAB2E18 BCMD ANO 2019 | PLZ-6G24 | 9EP021020L1000548 | FRETE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| DOLLY R/NOMA DOLLIE 2E ANO 2019 | PLZ-3B65 | 9EP310720L1000547 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/NOMA SRAB2E18 BCMD ANO 2019 | PLZ-2I72 | 9EP021020L1000546 | FRETE |
| CAMINHÃO MERCEDES BENZ ACTROS 2651 ANO 2020 | QRQ-8F94 | 9BM938142LS055905 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E | QRQ-8G14 | 97T0BN442L2005189 | FRETE |
| DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2 2E ANO 2020 | QRQ-8G24 | 97TD0N412L2003898 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E ANO 2020 | QRQ-8G34 | 97T0BN442L2005188 | FRETE |
| CAMINHÃO MERCEDES BENZ ACTROS 2651 ANO 2020 | QRS-5H77 | 9BM938142LS057772 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/RANDO SR BA 02E ANO 2020 | QRS-5G58 | 9ADB0902LMA005389 | FRETE |
| DOLLY R/RANDO RE DL 02 ANO 2020 | QRS-5G38 | 9ADM0452LMA005388 | FRETE |
| CAÇAMBA SR/RANDON SR BA 02E ANO 2020 | QRS-5G48 | 9ADB0902LMA005390 | FRETE |
| CAMINHONETE HILUX CDSRXA4FD ANO 2018 | PIX-1A78 | 8AJBA3CD7K1612990 | APOIO LOGÍSTICO |
| CAMINHONETE HILUX SRV4X4 ANO 2011 | JIN - 8H83 | 8AJYZ59G8B3047556 | APOIO LOGÍSITICO |

Por sua vez, se for o caso, obviamente, ao final do *stay period,* os bens essenciais podem ser restituídos ao credor fiduciário. **Neste sentido, preenchem todos os requisitos para serem considerados essenciais por este juízo**.

**6.2. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.**

Nos termos do art. 52 da "LRF", reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da "RJ", o r. Juízo dispensará "*apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*".

Dessa forma, pede-se, que seja consignado na decisão de concessão inicial, expedição de ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

**6.3. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO.**

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com a **7 GRÃOS** com base e motivo no ajuizamento da presente "RJ".

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do *pacta sunt servanda* em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da Lei n.º 11.101/2005:

> "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA

DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. **PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDOSE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953- 49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018) (Grifou-se).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente "RJ".

**7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.**

Conforme ressaltado acima, a **7 GRÃOS** tem grande relevância na região, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto na região e às diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Dessa forma, o protocolo e a manutenção do sigilo processual até o processamento definitivo da "RJ" são medidas razoáveis e adequadas, nos termos do art. 189, III, do "CPC".

Isto porque, caso haja ciência dos Credores sobre o pedido

de “RJ”, certamente a operação estará em risco pela abrupta retirada de crédito, que atualmente é necessário para fins de viabilizar o fluxo de caixa.

A propósito, não se desconhece a regra de publicidade consignada pela norma legal, mas o presente caso possui particularidades que devem ser ponderadas para o deferimento, **provisório,** do sigilo.

Por sua vez, não haveria qualquer prejuízo, tendo em vista que, após a concessão, ao feito, será dada a plena divulgação, inclusive, com participação do Ministério Público e demais interessados.

No mais, ainda, após a concessão inicial da “RJ”, pede-se a manutenção em segredo de justiça os documentos indicados nos incisos V, IV, VI e VII do art. 51 da “LRF”, exceto ao Administrador Judicial e Exmo. Promotor de Justiça do Ministério Público, por conter dados de bens particulares, dados bancários e de terceiros (funcionários), revestidos, portanto, de sigilo bancário e fiscal.

**8. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA CASO HAJA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12 DA “LRF”.**

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento do r. Juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”, *in verbis*:

> “Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, como dito, entre o ajuizamento de um pedido de "RJ" e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda se for realizada a constatação prévia.

Dessa forma, antecipando o termo inicial deste período, proteger-se-á os ativos principais da **7 GRÃOS** e dará a oportunidade da esperada proteção e possibilidade de soerguimento da empresa.

Logo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na "LRF", qual seja, **de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.**

Vale ressaltar, ainda, que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, bem como pela lista de processos, há ações ajuizadas em face da empresa **7 GRÃOS** e em fase de execução. Evidente, assim, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado.

Diante disso, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, **a empresa 7 GRÃOS pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*** como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

**De qualquer sorte**, importante registrar que a constatação prévia se originou, especial, da experiência do Prof. **Dr. Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP**, que constatou que,

após os deferimentos iniciais da "RJ", **muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que, sem dúvidas, não é o caso.**

Nas palavras do Professor[6]:

> "A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: **(i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.".** (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no ***tópico 5***, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional.

**Para mais, o endereço fiscal e a sede física são em Bom Jesus/PI, de modo que, a competência territorial é, igualmente, cristalina**.

Inclusive, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, "c", da "LRF".

Aliás, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, §5º, da "LRF".**

[6] COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. /3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.

Dessa forma, caso seja realizada a constatação prévia, imprescindível a antecipação de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* com suspensão das execuções e atos de constrições, conforme regra do art. 6º da "LRF".

**9. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA - ART. 63, II, da "LRF".**

Considerando que a empresa **7 GRÃOS** preencheu todos os requisitos previstos na "LRF", a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre alegar que o valor indicado da causa é estimado, visto que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença.

Nesse sentido, o art. 63, II, da "LRF" é expresso ao estabelecer que:

> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas**; (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise do e. "STJ", mediante REsp n.º 1.637.877:

> DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. **VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO**. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...] 6- **A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação**

> **da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de **30/10/2017**) (Grifou-se).

Desse modo, não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Nesse sentido, as custas processuais iniciais para o valor da causa de R$ 11.142.371,42 (onze milhões cento e quarenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) seriam no valor significativo de R$ 15.003,39 (quinze mil, três reais e trinta e nove centavos)[7] cujo pagamento, nesse momento, acarretará prejuízo no pagamento das obrigações e da folha de pagamento da **7 GRÃOS**.

Em último caso, apenas a título hipotético e argumentativo, requerer-se o parcelamento, em não menos que 12 (doze) vezes, nos

[7] Tabela de Custas e Emolumentos "TJ/PI" - <https://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpg> Acessado em 28.05.24

termos do art. 98 do “CPC”, sendo determinado à Ilma. Contadoria para emissão das respectivas guias de pagamento.

**10. DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) e seguintes, requer-se:**

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial (“RJ”), nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.1) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”, para antecipar os efeitos do *stay period* com a suspensão das execuções contrárias à **7 GRÃOS** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais;

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado, por consequência:

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa **7 GRÃOS**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores pelo período do *stay period*;

II.2) suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos

da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

II.3) declaração da essencialidade dos bens indicados na petição inicial, devendo-os ser mantidos na posse da empresa **7 GRÃOS**, nos termos do art. 49, §3º, da “LRF”;

II.5) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **7 GRÃOS**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.6) exclusão do nome das empresas e pessoas que compõem a **7 GRÃOS** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.7) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento pelo r. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.8) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela empresa **7 GRÃOS**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial;

II.9) **a decisão sirva como ofício para que os advogados da empresa 7 GRÃOS** possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos

ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da "LRF", o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o encerramento da "RJ". Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não menos que 12 (doze) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do "CPC".

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 11.142.371,42 (onze milhões cento e quarenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Finalmente, requer-se sejam todas as intimações sejam feitas em nome do procurador infra-assinado **JEAN RODRIGO CIOFFI**, inscrito na OAB/SP sob n.º 232.801, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.765, 7º andar - conj. 72, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Jesus/PI, 10 de junho de 2024

**JEAN RODRIGO CIOFFI**

OAB/SP n.º 232.801